

RECURSO ESPECIAL Nº 1.893.368 - RJ (2020/0225222-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) INSTITUÍDA PELA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO PELA LEI 13.670/2018 DE DETERMINADAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO REGIME SUBSTITUTIVO. IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018. ART. 9º, §13 DA LEI 12.546/2011. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, CONFORME DECIDIDO PELO STF (TEMA 1.109). DIREITO ADQUIRIDO À DESONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRETRATABILIDADE QUE SE APLICA APENAS AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ONEROSA E PRAZO CERTO NA DESONERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, no qual o Tribunal de origem manteve a sentença para entender que a irretratabilidade prevista no §13 do art. 9º, da Lei 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes e não vincula a Administração Tributária.

2. Entendo não estarem presentes todos os requisitos para afetar a matéria, em razão da ausência de comprovação da multiplicidade da matéria (art. 1.036, *caput*, do CPC/15). Isso porque não foi feita, pela Corte de origem, a comprovação numérica de processos que tratem da mesma matéria, como bem observou o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes à fl. 602, e-STJ. Dessa forma, passa-se a analisar o Recurso Especial sem estar submetido à sistemática do rito repetitivo do art. 1.036, do CPC/15. Ademais, entendo inconveniente o momento para possível afetação

3. A contribuição previdenciária das empresas, prevista pelo artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, originalmente incidia sobre a folha de salários. Foi modificada, através da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei 12.546/2011, em substituição à aludida base de cálculo, para que o recolhimento se desse sobre a receita bruta (CPRB). E, com a edição da Lei 13.161/2015, tais regimes passaram a coexistir, facultando-se ao contribuinte a escolha do regime de tributação sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta. Contudo, a Lei 13.670/2018, publicada em 30 de março de 2018, reonerou setores que antes foram desonerados no contexto da Lei 12.546/11.

4. O contribuinte afirma que deveria ser mantido no pagamento da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB), durante todo o ano-calendário de 2018, a despeito da vigência da Lei 13.670/18, pois a irretratabilidade da opção prevista no art. 9º, §13, da Lei 12.546/11 também se aplicaria à Administração.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 1.286.672 (Tema 1.109), que é infraconstitucional a discussão em relação à possibilidade de

Superior Tribunal de Justiça

manutenção do pagamento da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB), no ano-calendário de 2018, em face da irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei 12.546/11 e a exclusão de determinadas atividades econômicas operadas pela Lei 13.670/2018.

6. Verifica-se que a CPRB é contribuição substitutiva, facultativa, em benefício do contribuinte, instituída como medida de política fiscal para incentivar a atividade econômica, cuja renúncia fiscal é expressiva e da ordem de 83 bilhões de reais, no período de 2012 a julho de 2017 (fl. 470, e-STJ).

7. Não há direito adquirido à desoneração fiscal, a qual constitui, no presente caso, liberalidade. O STF já decidiu que não existe direito adquirido a imunidade tributária. Precedentes: STF, RMS 27.396, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 2.3.16, STF, ARE 825237 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 3.11.14 e STF, RMS 26932, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5.2.10.

8. A desoneração prevista na Lei 12.546/11 não era condicional nem por prazo certo, de modo que sua revogação poderia ser feita a qualquer tempo, respeitando-se a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu, uma vez que a Lei 13.670/2018 foi publicada em 30 de maio de 2018 e seus efeitos apenas começaram a ser produzidos em setembro de 2018.

9. Não prospera a alegação do recorrente de que a irretratabilidade da opção ao regime da CPRB (art. 9º, §13, da Lei 12.546/11) também se aplicaria à Administração. Isso seria aceitar que o legislador ordinário pudesse estabelecer limites à competência legislativa futura do próprio legislador ordinário, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal seja nas leis ordinárias (REsp 575.806/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2007).

10. De outro lado, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que não se revoga isenção tão somente nas hipóteses de prazo certo ou onerosidade pré-determinada em forma de condição, o que não é o caso em espécie (AgRg no REsp 1.164.494/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/2/2010, AgInt no REsp 1.833.502/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8/9/2021, AgInt no REsp 1.259.815/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/4/2018 e REsp 1.310.341/AM, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/2/2019).

11. Assim, a regra da irretratabilidade da opção pela CPRB prevista no §13 do art. 9º, da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime e não à Administração.

12. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de fevereiro de 2022(data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.893.368 - RJ (2020/0225222-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 13.670/2018. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ACOLHIMENTO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLEGIADO DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO 2000747-37.2018.4.02.0000.

1 - Pretende a Apelante a reforma da sentença que denegou a segurança, ao argumento de que as alterações implementadas pela Lei n. 13.670/2018 são inconstitucionais por violarem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

2 - As contribuições para a seguridade social sujeitam-se a regra específica de não surpresa, estabelecida pelo Constituinte originário no art. 195, § 6º da CRFB/88, que confere a possibilidade de alteração da sistemática de cobrança das referida contribuições, desde que respeitado o prazo de 90 dias para vigência. Não se verifica ali vinculação ao exercício financeiro, por expressa vedação de aplicação do art. 150, III, "b" da CF/88.

3 - O Constituinte Originário estabeleceu que a observância do princípio da segurança jurídica no caso da contribuições previdenciárias estaria resguardado apenas com a aplicação do lapso temporal de 90 dias para a vigência de eventual alteração e neste caso, inexistiria óbice à aplicação da alteração legislativa, que teria observado tais princípios. Tais regras não são desconhecidas dos contribuintes, que têm ciência de que eventual favor fiscal concedido em relação às contribuições previdenciárias não tem vigência eterna, podendo haver alteração a qualquer tempo, mesmo no mesmo exercício, a depender do interesse público, desde que respeitada a noventena.

4 - Em vários casos manifestei o meu entendimento no sentido de que a tão só observância da anterioridade mitigada seria insuficiente, tendo em vista que, quando a legislação anterior estabeleceu para o contribuinte duas opções e que a escolha seria irretroatável naquele exercício, gerando para ele a legítima expectativa de manter-se no regime escolhido naquele exercício, razão

Superior Tribunal de Justiça

pela qual, nesse aspecto, a norma feriria a boa-fé objetiva e a confiança legítima do contribuinte, que através da escolha irrevogável durante um exercício, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

5 – No agravo de instrumento nº 500747-37. 20184.02.0000 foi afetado ao julgamento da 2ª Seção Especializada, realizado em 09 de maio de 2019, quando o Colegiado, por maioria, decidiu que a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) não feriu direito do contribuinte, porquanto respeitada a anterioridade tributária. Considerou-se, naquele julgamento, que a regra de opção irrevogável não conferia ao contribuinte o direito adquirido a regime jurídico, cuja modificação poderia ocorrer a partir do advento de nova legislação, respeitados os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da anterioridade, da legalidade, entendimento que deve ser acompanhado privilegiando a uniformização de jurisprudência.

6 – APELAÇÃO DESPROVIDA, para manter a sentença.

O recorrente, nas razões do seu Recurso Especial, afirma que houve violação ao art. 6º, §1º da Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e ao art. 9º, §13, da Lei 12.546/2011.

Sustenta que a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) pela Lei 13.670/2018 não poderia vigorar ainda no ano-calendário de 2018. Isso porque a opção de sujeição à CPRB, nos termos do art. 9º, §13, da Lei 12.546/2011, era irrevogável e válida para todo o ano de 2018, o que vincularia não apenas o contribuinte como também o Poder Público, o qual deveria respeitar essa opção até o final do exercício. Afirma que foram violados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Contrarrazões às fls. 463/487, e-STJ.

Decisão da Corte local admitindo o recurso às fls. 499/528, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 586/593, e-STJ, opinando pelo não conhecimento do recurso por se tratar de discussão de índole constitucional.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.893.368 - RJ (2020/0225222-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os foram recebidos neste Gabinete em 21 de maio de 2021.

Inicialmente, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 1.286.672 (Tema 1.109), que é infraconstitucional a discussão em relação à possibilidade de manutenção do pagamento da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB), no ano-calendário de 2018, em face da irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº. 12.546/11 e a exclusão de determinadas atividades econômicas operadas pela Lei 13.670/2018. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Contribuição sobre a folha de salários. Artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Contribuição substitutiva sobre a receita bruta. Artigos 7º e 8º da Lei nº 12.547/2011. Alterações da Lei nº 13.670/2018. Exclusão de determinadas atividades econômicas do regime substitutivo. Princípio da anterioridade. Ausência de afronta (art. 11 da Lei nº 13.670/18). Direito adquirido e ato jurídico perfeito. Irretratabilidade no exercício de 2018. Questão infraconstitucional. Fatos e provas (Súmula nº 279/STF). Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional e depende da análise de fatos e provas, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670, de 2018, que excluiu da opção pela contribuição substitutiva (CPRB) as pessoas jurídicas que fabricam determinados produtos, inclusive no que se refere à irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546, de 2011.

Desse modo, cabe ao STJ a resolução da questão.

O presente processo veio indicado pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia. O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes consignou: “a presente identificação de multiplicidade recursal não vincula, de forma alguma, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a sua conveniência de submeter a questão ao Plenário Virtual para possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos” (fl.578, e-STJ).

Entendo não estar presentes todos os requisitos para afetar a matéria, em razão

Superior Tribunal de Justiça

da ausência de comprovação da multiplicidade da matéria (art. 1.036, *caput*, do CPC/15). Isso porque não foi demonstrada, pela Corte de origem, a comprovação numérica de processos que tratem da mesma matéria, como bem observou o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes à fl. 602, e-STJ. Ademais, entendo inconveniente o momento para uma possível afetação.

Dessa forma, passa-se a analisar o Recurso Especial sem estar submetido à sistemática do rito repetitivo do art. 1.036, do CPC/15.

A Contribuição Previdenciária a cargo das empresas está prevista originalmente no art. 22 da Lei 8.212/1991, a qual incide sobre a folha salarial. A Lei 12.546/2011, objetivando desonerar a folha salarial, possibilitou a algumas atividades econômicas que a contribuição passasse a incidir sobre a receita bruta (CPRB). Em seu art. 9º, §13, previu que a opção é irretratável. *Verbis*:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Contudo, a Lei 13.670/2018, publicada em 30 de março de 2018, reonerou setores que antes foram desonerados no contexto da Lei 12.546/11.

O contribuinte afirma que deveria ser mantido no pagamento da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB), durante todo o ano-calendário de 2018, a despeito da vigência da Lei 13.670/18, pois a irretratabilidade da opção prevista no art. 9º, § 13, da Lei 12.546/11 também se aplicaria à Administração.

Assim, a presente controvérsia consiste em saber se a irretratabilidade prevista no §13 do art. 9º, da Lei 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária.

O Tribunal de origem, mantendo a sentença, entendeu que: i) a opção irretratável não vincula o Poder Público, mas destina-se apenas ao contribuinte, afirmando que

Superior Tribunal de Justiça

não houve majoração de tributo, mas mera revogação da opção quanto à possibilidade de sua escolha quanto ao regime de tributação (folha de salários ou receita bruta); e (ii) inexistência de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica ou Ato Jurídico Perfeito, haja vista que a Lei nº 13.670/2018 observou a anterioridade nonagesimal para o início da sua vigência.

A contribuição previdenciária das empresas, prevista pelo artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, originalmente incidia sobre a folha de salários. Foi modificada, pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, em substituição à aludida base de cálculo, para que o recolhimento se desse sobre a receita bruta (CPRB), ao passo que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, tais regimes passaram a coexistir, **facultando-se ao contribuinte a escolha** do regime de tributação sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta.

Dessa forma, verifica-se que a CPRB é contribuição substitutiva, facultativa, em benefício do contribuinte, instituída enquanto medida de política fiscal para incentivar a atividade econômica, cuja renúncia fiscal é expressiva e da ordem de 83 bilhões de reais, no período de 2012 a julho de 2017 (fl. 470, e-STJ).

Contudo, não há direito adquirido à desoneração fiscal, a qual constitui, no presente caso, uma liberalidade.

O STF já decidiu que não existe direito adquirido a imunidade tributária. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária.

2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que **não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária**. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

(STF, RMS 27.396, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 2.3.16)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Não há direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. Ademais, nos termos da jurisprudência da Corte, a disposição revogada não consagrava direito ou garantia fundamental. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 825237 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 3.11.14)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEBAS EMITIDO E PRETENSAMENTE RECEPCIONADO PELO DECRETO-LEI 1.752/1977. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUADRO FÁTICO. ATENDIMENTO OU NÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Nenhuma imunidade tributária é absoluta, e o reconhecimento da observância aos requisitos legais que ensejam a proteção constitucional dependem da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência.

2. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária. A concessão de Certificado de Entidade Beneficente - Cebas não imuniza a instituição contra novas verificações ou exigências, nos termos do regime jurídico aplicável no momento em que o controle é efetuado. Relação jurídica de trato sucessivo.

(...)

4. Não cabe mandado de segurança para discutir a regularidade da entidade beneficente se for necessária dilação probatória. Recurso ordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(STF, RMS 26932, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5.2.10)

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à desoneração por lei ordinária.

A desoneração prevista na Lei 12.546/11 não era condicional nem por prazo certo, de modo que a sua revogação poderia ser feita a qualquer tempo, respeitando-se a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu, uma vez que a Lei 13.670/2018 foi publicada em 30 de maio de 2018 e seus efeitos apenas começaram a ser produzidos em setembro de 2018.

Dessa forma, não prospera a alegação da parte recorrente de que a

irretratabilidade da opção ao regime da CPRB (art. 9º, §13, da Lei 12.546/11) também se aplicaria à Administração. Isso seria aceitar que o legislador ordinário pudesse estabelecer limites à competência legislativa futura do próprio legislador ordinário, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, seja nas leis ordinárias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF. DECRETO-LEI 8.031/45. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.032/90. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos, cumulativamente, os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos.

3. Admitir-se a irrevogabilidade de uma isenção concedida por prazo indeterminado é **aceitar que o legislador de 1945 pudesse suprimir a competência legislativa de todas as legislaturas futuras com relação à matéria** o que, a toda evidência, infringe princípios básicos da Democracia Representativa e do Estado Republicano.

4. Com o advento da Lei 8.032/90 operou-se a revogação da isenção à CHESF.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 575.806/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2007)

Assim, a alteração promovida pela Lei 13.670/18 não caracteriza violação à segurança jurídica, mas sim a exclusão de uma das opções de regime de tributação que a lei disponibilizava ao contribuinte.

De outro lado, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que não se revoga isenção tão somente nas hipóteses de prazo certo ou onerosidade pré-determinada em forma de condição, o que não é o caso em espécie. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178 do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições

Superior Tribunal de Justiça

determinadas. Situação não configurada nos autos.

2. O art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior.

3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da isenção. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1164494/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL (PID). PIS E COFINS. ALÍQUOTA 0 (ZERO). "LEI DO BEM". DESONERAÇÃO FISCAL ONEROSA E POR PRAZO CERTO. REVOGAÇÃO PREMATURA. EXISTÊNCIA.

(...)

3. O Programa de Inclusão Digital (PID) - instituído pela Lei n. 11.196/2005, denominada "Lei do Bem", que estabeleceu alíquota 0 (zero) da Contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre a receita bruta de vendas a varejo de produtos de informática até 31/12/2018, conforme prorrogação dada pela Lei n. 13.097/2015 - foi prematuramente revogado, em 31/12/2016, pela Medida Provisória n. 690/2015, posteriormente convertida na Lei n. 13.241/2015.

4. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento de 08/06/2021, nos autos dos REsp 1.725.452/RS, 1.849.819/PE e 1.845.082/SP, **reconhecendo ofensa ao art. 178 do CTN pela revogação prematura da desoneração fiscal onerosa e por prazo certo** em tela, assegurou, por maioria de votos, aos contribuintes atacadistas e varejistas que foram beneficiados pelo Programa de Inclusão Digital (PID), o direito de usufruir do incentivo fiscal até 31/12/2018, conforme previsto na Lei n. 13.097/2015. Ressalva do ponto de vista do relator.

5. Agravo interno provido em parte.

(AgInt no REsp 1833502/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 08/09/2021, grifamos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 8.031/45. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 178 DO CTN.

(...)

2. O acórdão recorrido entendeu que a isenção concedida à CHESF em relação ao IPI e ao II sobre importação de materiais e equipamentos destinados às suas instalações e conservações, prevista na primeira parte do art. 8º do Decreto-Lei nº 8.031/45, foi revogada pelo art. 1º da Lei nº 8.032/90, vigente à época da declaração de importação. Posicionamento esse que se alinha à jurisprudência do STJ, segundo a qual perfeitamente possível a revogação da isenção em tela, visto que não configurado o atendimento dos dois requisitos

insertos no art. 178 do CTN, a saber, a existência de "prazo certo" e "em função de determinadas condições". Precedentes: AREsp 236.650/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/02/2018; REsp 575.806/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19/11/2007, p. 217.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1259815/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/04/2018)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TERMINAIS MÓVEIS. TELEFONIA CELULAR. ZONA FRANCA DE MANAUS. TECNOLOGIA DIGITAL. POSTERIOR RECLASSIFICAÇÃO. BEM DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. CONCESSÃO SOB CONDIÇÃO ONEROSA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, os benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições não podem ser revogados ou modificados por legislação superveniente, sob pena de violação do direito adquirido e do princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Mutatis mutandis: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas" (Súmula 544 do STF).

(...)

6. Recurso da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1310341/AM, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/02/2019)

Por fim, note-se que a Lei 13.670/2018 foi editada com o objetivo de implementar medidas tributárias voltadas ao alcance do equilíbrio das contas públicas, em respeito à lei de responsabilidade na gestão fiscal. É o que se extrai da sua Exposição de Motivos nº 00107/2017 MF, a qual acompanha o Projeto de Lei 8.456/2017, *in verbis*:

“(...)

3. O motivo da revogação é que o quadro atual aponta para a necessidade de redução do déficit da previdência social pela via da redução do gasto tributário, com o consequente aumento da arrecadação.

4. Tramita no Congresso Nacional a PEC 287/2016 que altera regras na concessão de benefícios, tornando-as mais rígidas. No entanto, somente o ajuste na concessão de benefícios não é suficiente para o equilíbrio nas contas da Previdência Social, havendo também a necessidade urgente de reduzir o dispêndio com desonerações setoriais, que é o que se propõe com a presente proposta.

(...)

6. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que a redução da renúncia fiscal decorrente da revogação da CPRB, conforme proposto no Projeto de Lei, é da ordem de R\$ **1.048,82/mês em 2018, cerca de**

Superior Tribunal de Justiça

R\$ 12.585,88 milhões no ano; de R\$ 13.580,16 milhões em 2019 e de 14.639,41 milhões em 2020. (...).

7. O efeito líquido da medida ora proposta no Projeto de Lei é a de redução da renúncia fiscal estimada em R\$ 10.036,58 milhões em 2018, R\$ 10.854,83 milhões em 2019 e R\$ 11.728,37 milhões em 2020” (grifei).

Por fim, o Tribunal de origem, ao tratar sobre o princípio da não surpresa, de forma acertada consignou (fls. 371, e-STJ):

As contribuições para a seguridade social sujeitam-se a regra específica de não surpresa, estabelecida pelo Constituinte originário no art. 195, § 6º da CRFB/88, que confere a possibilidade de alteração da sistemática de cobrança das referidas contribuições, desde que respeitado o prazo de 90 dias para vigência. Não se verifica ali vinculação ao exercício financeiro, por expressa vedação de aplicação do art. 150, III, “b” da CF/88. Em outras palavras, o Constituinte Originário estabeleceu que a observância do princípio da segurança jurídica no caso da contribuições previdenciárias estaria resguardado apenas com a aplicação do lapso temporal de 90 dias para a vigência de eventual alteração e neste caso, inexistiria óbice à aplicação da alteração legislativa, que teria observado tais princípios.

Assim, a regra da irretratabilidade da opção pela CPRB prevista no §13 do art. 9º, da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime e não à Administração.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0225222-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.893.368 / RJ**

Números Origem: 5000746-52.2018.4.02.0000 50007465220184020000 5002293-50.2018.4.02.5102
50022935020184025102

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 15/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.